

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Waldomiro de Oliveira e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway:

"Waldomiro de Oliveira, operario da São Paulo Railway, requereu aposentadoria ordinária à respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, mas o pedido foi indeferido pela Junta Administrativa da Instituição, sob o fundamento de que não se aplica ao caso a Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e que, em face das disposições do vigente Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, o recorrente não tem direito ao benefício legal, por não preencher uma das condições essenciais, isto é, por não ter ainda alcançado a idade mínima de 50 anos (art. 25)."

Considerando que, segundo a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho - (acordão de 14 de Abril de 1932, proferido nos autos do recurso nº 467/1932, em que são recorrentes Cândido Carrera e Donatello Fiaschi e recorrida a propria Caixa da São Paulo Railway) - não podem ser aposentados ordinariamente, nos termos da lei 5.109 citada, aqueles cujo alferido direito ao benefício deixou de ser recomposto, antes de começar a vigência do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, que reforçou a legislação sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Considerando, ainda, que, pela propria Lei nº

5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não tem o recorrente direito à aposentadoria ordinária, visto não contar tempo hábil para poder obtê-la; com, efeito, desde que o prazo para a aposentadoria ordinária começa a ser contado quando o associado tenha completado 18 anos de idade, segue-se que tendo o recorrente nascido a 28 de Abril de 1887 e atingido o 30º anno de serviço em Fevereiro de 1931, mas só podendo contar o prazo a partir do dia em que completou 18 anos de idade, a 25 de Setembro de 1931, quando requereu aquele benefício legal, apenas tinha 26 anos e 5 meses de serviço efectivo, porque não se conta o tempo anterior aos 18 anos de idade, ex-vi do art. 17, letra b, do Dec. nº 5.109 citado;

Considerando, finalmente, que o dispositivo do §6º do art. 18 do regulamento baixado com o Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, altera completamente a lei que regulamenta, cria uma situação nella não prevista, estatue um caso novo, não podendo, portanto, ser observado, porque constitucionalmente é impraticável o art. do regulamento que inova, altera e modifica a lei a que o mesmo se refere, pois a função do regulamento é a de esclarecer e facilitar a execução da lei;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

C.T. da Rocha Faria

Relator

Fui presente J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 13 de Maio de 1932